

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA CORTE INTERAMERICANA

Em 20 de outubro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, por meio da qual declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação de: i) o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) o artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.

I. Exceções Preliminares

Nesse caso o Estado apresentou 10 exceções preliminares sobre: i) a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; ii) a incompetência *ratione personae* a respeito de supostas vítimas não identificadas, aquelas identificadas mas que não outorgaram procuração, que não apareciam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas com os fatos do caso; iii) a incompetência *ratione personae* de violações em abstrato; iv) dois pedidos de incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado; v) a incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; vi) a incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações à proibição de tráfico de pessoas; vii) a incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; viii) a falta de esgotamento prévio dos recursos internos, e ix) a prescrição da petição perante a Comissão em relação às pretensões de reparação de dano moral e material.

A Corte declarou parcialmente procedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e a incompetência *ratione temporis* em relação a

* Integrada pelos seguintes juízes: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício; Eduardo Vio Grossi, Juiz; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Elizabeth Odio Benito, Juíza; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz. Presentes, ademais o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez.

atos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana. Em contrapartida, desconsiderou as demais exceções preliminares interpostas pelo Brasil. Em virtude do anterior, a Corte realizou uma análise sobre dois grupos de fatos: as ações e omissões a partir de 10 de dezembro de 1998 na investigação e nos processos relacionados à inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde no ano de 1997; e os fatos violatórios e a respectiva investigação e processos decorrentes da inspeção realizada em 15 de março de 2000 à referida Fazenda.

II. Fatos

História do trabalho escravo no Brasil

O Brasil aboliu legalmente a escravidão em 1888. Apesar disso, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram sua continuação. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo aumentou devido a técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em 1995, o Estado reconheceu a existência de escravidão.

Antecedentes

Os fatos do caso se relacionam com a Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará. Em particular, a partir de 1988 foram apresentadas uma série de denúncias perante a Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), sobre a prática de trabalho escravo e o desaparecimento de dois jovens nessa Fazenda.

Em 1996, o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (MPT) fiscalizou a Fazenda e determinou a existência de irregularidades como a falta de registro dos empregados e condições contrárias às disposições trabalhistas. Em 1997, dois trabalhadores declararam perante a Polícia Federal do Pará terem trabalhado e escapado da Fazenda. O primeiro manifestou que um “gato” o havia contratado e que, ao chegar à Fazenda, já devia dinheiro por hospedagem e utensílios. Ambos declararam que os trabalhadores eram ameaçados de morte em caso de denúncia ou fuga e que eram escondidos durante as fiscalizações. Com base no anterior, o Grupo Móvel realizou uma nova fiscalização e concluiu que: i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, em visita à Fazenda, o MPT comprovou a prática de escondê-los. Nessa oportunidade foram encontradas 81 pessoas.

Consequentemente, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou uma denúncia contra o “gato” e o gerente da Fazenda, pelos delitos de trabalho escravo, atentado contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalhadores; e contra o proprietário do imóvel rural por frustrar direitos trabalhistas.

Fatos dentro da competência temporal da Corte (a partir de 10 de dezembro de 1998)

Em 1999, a justiça federal autorizou a suspensão condicional do processo contra o proprietário da Fazenda por dois anos, em troca da entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente. Em 2001, o juiz federal vinculado à causa declarou-se incompetente para julgar o processo em relação aos outros dois denunciados, de maneira que os autos foram enviados à justiça estadual, a qual, em 2004, também se declarou incompetente. Em

2007, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a justiça federal era competente para o delito de trabalho escravo. Em 2008, a ação penal foi declarada extinta.

A visita à Fazenda Brasil Verde em 2000

Em 2000, o “gato” conhecido como “Meladinho” recrutou trabalhadores no Município de Barras, Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, oferecendo-lhes um bom salário e inclusive um adiantamento. Além disso, ofereceu transporte, alimentação e alojamento durante sua estadia na fazenda. Para chegar à Fazenda, os trabalhadores tiveram de viajar durante vários dias em ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, descreveram que compartilharam o espaço com animais. Ademais, tiveram que permanecer uma noite em um hotel, ficando, desde logo, endividados. Quando chegaram à Fazenda, os trabalhadores perceberam que nada do que lhes havia sido oferecido era verídico. Foram obrigados a entregar suas carteiras de trabalho (CTPS) e assinar documentos em branco, prática comum e já conhecida em virtude de fiscalizações anteriores.

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.

Em março de 2000, após terem sido maltratados física e verbalmente, dois jovens conseguiram escapar e caminharam por dias até chegar à Polícia Federal de Marabá. Ali o funcionário não lhes ofereceu ajuda devido ao feriado de carnaval. Dias depois foram orientados a pedir ajuda à Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Marabá. O agente policial então contatou o Ministério do Trabalho, o qual organizou uma inspeção à Fazenda, em companhia da Polícia Federal.

Durante a fiscalização, os trabalhadores foram entrevistados e manifestaram sua “decisão unânime de sair”. Os inspetores do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar os valores indenizatórios trabalhistas para encerrar os contratos de trabalho e a devolver as carteiras de trabalho aos trabalhadores. O relatório da fiscalização afirmou que havia 82 pessoas em situação de escravidão.

O procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo à visita de 2000

Após essa fiscalização, foi interposta uma Ação Civil Pública perante a Juíza do Trabalho contra o proprietário da Fazenda, destacando-se que: i) a Fazenda Brasil Verde mantinha os trabalhadores em um sistema de cárcere privado; ii) restou caracterizado o trabalho em regime de escravidão; iii) a situação se agravava por tratar-se de submissão de trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento a condições de vida degradantes. Em julho de 2000, foi realizada uma audiência, durante a qual o acusado se

comprometeu a não mais empregar trabalhadores em regime de escravidão e a melhorar as condições de moradia sob pena de multa. Em agosto do mesmo ano o procedimento foi arquivado.

III. Mérito

Como o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é o primeiro caso contencioso perante a Corte Interamericana relacionado substancialmente ao inciso 1º do artigo 6 da Convenção Americana, a Corte realizou um breve resumo da evolução sobre a matéria no Direito Internacional, para contextualizar conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres e trabalho forçado, todos proibidos pela Convenção Americana. Nesse sentido, a Corte afirmou que o direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas possui um caráter essencial na Convenção Americana. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, tal garantia forma parte do núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspensa em nenhuma circunstância.

A proibição da escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e implica em obrigações *erga omnes*. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos Estados da região são parte dos principais tratados internacionais sobre o tema: a Convenção sobre a Escravidão de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.

Após realizar um resumo dos dispositivos relevantes de instrumentos internacionais vinculantes e de decisões de tribunais internacionais sobre o delito internacional de escravidão, observa-se que sua proibição absoluta e universal está consolidada no Direito Internacional, e a definição desse conceito não há variado substancialmente desde a Convenção de 1926: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Em relação aos dois elementos da definição de escravidão tradicional, ou *chattel* (estado ou condição de um indivíduo, exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade) verifica-se que: i) desde a Convenção de 1926 o tráfico de escravos é equiparado à escravidão para efeitos de sua proibição e eliminação, ii) a Convenção Suplementar de 1956 ampliou a proteção contra a escravidão também para as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas, a servidão, entre outras, além de precisar a proibição e as obrigações dos Estados com respeito ao tráfico de pessoas, e iii) o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional acrescentaram o “exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas” à definição de escravidão.

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte observa que esse já evoluiu e não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.

O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação *de jure* como *de facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão *chattel* ou tradicional. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição

considerável da autonomia pessoal de um indivíduo. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou lhe prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido por meio de violência, fraude e/ou a coação.

A Corte considera que para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro;
- i) exploração.

No que tange à servidão, a Corte Interamericana considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”. O anterior é considerado pela Corte como uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional. Sua proibição absoluta tem origem na Convenção Suplementar de 1956 e em sua codificação nos instrumentos subsequentes do Direito Internacional.

No que diz respeito à proibição do tráfico de escravos e de mulheres “em todas as suas formas”, de acordo com a Convenção Americana, a Corte interpreta essa proibição de forma ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com sua evolução no Direito Internacional. Sua proibição também é absoluta.

As definições incluídas nos tratados internacionais resumidos na Sentença e a interpretação realizada por outros tribunais internacionais de direitos humanos não deixam dúvida de que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam o seu sentido literal de modo a proteger, na atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as “pessoas” traficadas para serem submetidas a várias formas de exploração sem o seu consentimento. O elemento que vincula as proibições de tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo, isto é, o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração. Além disso, a Corte identifica os seguintes elementos comuns a ambas as formas de tráfico: i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) o controle psicológico; iii) a adoção de medidas para impedir a fuga, e iv) o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição.

Em atenção ao anterior, a Corte Interamericana considera que, à luz do desenvolvimento do Direito Internacional nas últimas décadas, a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla, para referir-se ao “tráfico de pessoas”. Da mesma forma que a finalidade do tráfico de escravos e de mulheres é a exploração do ser humano, a Corte não poderia limitar a proteção conferida

por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados “escravos”, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*. Isso é importante para dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana, de acordo com a evolução do fenômeno do tráfico de seres humanos em nossas sociedades.

Portanto, a proibição do “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, contida no artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser entendida como tráfico de pessoas e se refere:

- i) ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas;
- ii) recorrendo à ameaça, ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade, à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos esses requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) com qualquer fim de exploração.

Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, a Corte reiterou sua definição expressada no Caso Massacres de Ituango, que se refere a todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de livre e espontânea vontade. Essa definição possui dois elementos básicos: que o trabalho ou serviço sejam exigidos “sob a ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária. Além disso, diante das circunstâncias daquele caso, o Tribunal considerou que, para a caracterização de uma violação do artigo 6.2 da Convenção, seria necessário que a suposta violação fosse atribuível a agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta ou por sua aquiescência em relação aos fatos. Em relação ao vínculo com agentes do Estado, a Corte considera que este critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado. Entretanto, esse critério não pode ser sustentado quando a violação alegada se refere às obrigações de prevenção e garantia de um direito humano estabelecido na Convenção Americana, de modo que não resulta necessária a atribuição do ato a agentes do Estado para a configuração do trabalho forçado.

Quanto aos fatos estabelecidos no presente caso, a Corte considera evidente a existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganosa. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, e levando em consideração seus salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originavam para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como *truck system*, *peonaje* ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Além disso, os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão: i) da presença de guardas armados; ii) da restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) da coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança, e iv) do medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida.

Visto o anterior, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000

ultrapassavam os elementos de servidão por dívida e trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte, em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última instância, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nessa fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

Por outro lado, considerando o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins, a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas.

A Corte considera que o Estado não demonstrou ter adotado as medidas específicas, conforme as circunstâncias dos trabalhadores, para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 da Convenção. O Tribunal também constata que no período entre a denúncia e a fiscalização, em março de 2000, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Além disso, o Estado não atuou com a devida diligência para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e não buscou, de acordo com as circunstâncias do caso, por fim a esse tipo de violação. A Corte considera que esse descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo 6.1 da Convenção Americana. Em razão do exposto, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. Por sua vez, a Corte afirma que os fatos demonstram que Antônio Francisco da Silva foi submetido a trabalho infantil, e que em razão da situação concreta de violência e escravidão à qual a criança havia sido submetida, da possibilidade de que outras crianças estivessem na mesma condição, bem como da gravidade dos fatos em questão, o Estado deveria ter adotado as medidas eficazes para: i) por fim à situação de escravidão identificada e para assegurar reabilitação e inserção social de Antônio Francisco da Silva; ii) assegurar seu acesso à educação básica primária e, caso fosse possível, sua formação profissional. Tendo em vista o anterior, a Corte considera que o Estado violou o artigo 6.1, também em relação também ao artigo 19 do mesmo instrumento em relação ao senhor da Antônio Francisco da Silva.

Além disso, a Corte constata que, no caso, existem características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 2000 e considera que o Estado não considerou a vulnerabilidade destes trabalhadores, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Assim, a Corte conclui que o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados na Sentença.

De outra parte, a Corte analisou as atuações a partir de 10 de dezembro de 1998 realizadas: i) no processo penal nº 1997.39.01.831-3 e na Ação Civil Pública, iniciados em 1997, com respeito à fiscalização de 10 de março de 1997, e ii) os processos iniciados em virtude da fiscalização de 15 de março de 2000. Nesse sentido, a Corte estabelece que no presente caso existia uma devida diligência excepcional, necessária em razão da particular situação de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da extrema gravidade da situação denunciada, e que esta obrigação não foi cumprida pelo Estado. Em virtude do anterior, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial de devida diligência e a garantia judicial do prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997, identificados pela Corte.

Outrossim, a Corte adverte que nenhum dos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de dano às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta. De igual modo, estabelece que a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam. A Corte também considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas e constatou que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam dessas mesmas características, as quais os colocavam em situação de vulnerabilidade. Em virtude do anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, prevista no artigo 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de: a) 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 1997 e identificados pela Corte, e b) 85 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 2000 e identificados pela Corte. Além disso, a Corte conclui que, em relação a Antônio Francisco da Silva, a violação do artigo 25 da Convenção Americana está também relacionada ao artigo 19 do mesmo instrumento.

Finalmente, em relação aos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, a Corte considera que, quanto ao primeiro, o Estado reabriu a investigação sobre o desaparecimento em 2007 e constatou que não havia sido vítima de desaparecimento forçado e, em relação ao segundo, a Corte se encontra impossibilitada de concluir que Luis Ferreira da Cruz foi vítima de desaparecimento e, em consequência, não pode atribuir responsabilidade ao Estado pela falta de investigação e eventual sanção dos alegados responsáveis. Em razão do anterior, a Corte conclui que o Estado não é responsável pelas alegadas violações aos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade e liberdade pessoal, contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação aos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, nem da violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

IV. Reparações

Com respeito às reparações, a Corte estabelece que sua sentença constitui *per se* uma forma de reparação e, adicionalmente, ordena ao Estado: i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável,

identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisionará o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na Sentença.

O texto integral da Sentença pode ser consultado através do seguinte link:
<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>